

**EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO RIO DE JANEIRO**

**Procedimento nº 899/2010**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo  
Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, por meio da presente, promover

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
*com pedido liminar*

em face de **MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.**, pessoa  
jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.361.252/0001-34, com sede na Rua  
Gomes de Carvalho, 1.306, 7º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04547-005, pelas  
razões de fato e de direito que passa a expor:

**DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO** possui legitimidade para a propositura de ações em  
defesa dos direitos transindividuais dos consumidores, *ex vi* do art. 81, parágrafo único, II e  
III c/c art. 82, I da lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a vertente, em que o

número de lesados é extremamente expressivo e se encontra disperso, dificultando a defesa dos respectivos direitos individuais.

Constata-se, ainda, que os valores em jogo são relevantes, já que o serviço prestado pela empresas-ré abrange um número ingente de consumidores, revelando, por conseguinte, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Neste sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 2523686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176)”*

**“Processo:** EDcl no REsp 373636 / SC ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2001/0127592-8 - **Relator(a):** Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) - **Órgão Julgador:** T3 - TERCEIRA TURMA **Data do Julgamento:** 19/05/2005 - **Data da Publicação/Fonte:** DJ 20.06.2005 p. 265

**Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

- *“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”*

- **O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil**

*pública em defesa de interesses sociais homogêneos, de relevante interesse social, em contratos por adesão, como no caso, os contratos de arrendamento mercantil.* (GRIFOS NOSSOS)

- Embargos de declaração rejeitados.”

Fonte: Sítio eletrônico do STJ.

## **DOS FATOS**

A ré MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. — a que doravante o autor se referirá apenas como **MercadoLivre** — é pessoa jurídica de direito privado, que se dedica ao desenvolvimento, manutenção e exploração do serviço popularmente conhecido apenas por “MercadoLivre”, prestado por intermédio da Internet, no sítio [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br) — um portal de internet destinado à compra e venda de produtos e serviços.

Ocorre que chegou ao conhecimento do Ministério Público, inicialmente, por meio de representação, a ocorrência dos seguintes fatos:

“OUVIDORIA 92921

GOSTARIA DE FAZER UM DENÚNCIA DE ALGO Q ACREDITO QUE SEJA ILEGAL.

O SITE MERCADOLIVRE( [WWW.MERCADOLIVRE.COM.BR](http://WWW.MERCADOLIVRE.COM.BR) ) VÊM OBRIGANDO A SEUS USUÁRIOS QUE TENTAM VENDER SEUS PRODUTOS UTILIZANDO-SE DO SERVIÇO DO SITE QUE ACEITEM O SISTEMA DE PAGAMENTO “MERCADO PAGO”. ATRAVÉS DESTES SISTEMA, O COMPRADOR DEPOSITA O DINHEIRO DA COMPRA NA CONTA DO MERCADO LIVRE E APÓS ESTE INFORMAR O RECEBIMENTO DA MERCADORIA, O MERCADO LIVRE ENVIA PARA A CONTA DO VENDEDORE O VALOR, SEM OS DEVIDOS VALORES DE COMISSÕES E TAXAS.

O PROBLEMA É QUE ELES DEMORAM MUITO TEMPO( DE 4 A 10 DIAS) PARA FAZER O DEPÓSITO, COBRAM TARIFAS ABUSIVAS E AINDA OBRIGAM A TODOS OS VENDEDORES A ACEITAR ESTE MODO DE PAGAMENTO. ISTO NÃO SE TRATA DE VENDA CASADA? ISTO NÃO É ILEGAL?

E AINDA OFERECEM AOS COMPRADORES A OPÇÃO DE PARCELAR AS COMPRAS, COMO SE FOSSEM UMA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, COBRANDO JUROS (BASTANTE ALTOS, SE COMPARAR COM O MERCADO) E TARIFAS DOS COMPRADORES.

E ALÉM DISSO, É FREQUENTE A VENDA DE PRODUTOS FALSIFICADOS E PIRATAS (RELÓGIOS, TÊNIS, ROUPAS, BOLSAS, ETC...) NESTE SITE, SEM QUE O MESMO FAÇA NADA A RESPEITO, UMA VEZ Q OS VENDEDORES PAGAM DIREITINHO A COMISSÃO DO MERCADOLIVRE NAS VENDAS.

NO SITE RECLAMEAQUI O NÚMERO DE PESSOAS QUE RECLAMAM SOBRE O SITE MERCADO LIVRE É ENORME, PESSOAS Q NÃO RECEBERAM OS PRODUTOS, RECEBERAM PRODUTOS FALSIFICADOS E VENDEDORES QUE NÃO FORAM PAGOS PELO ML. E ELES NEM TEM UM NÚMERO DE TELEFONE PARA VC ENTRAR EM CONTATO. PARA ACHAR NO SITE ALGUM EMAIL DE CONTATO SÃO NECESSÁRIOS QUASE 10 MINUTOS DE PROCURA. QUEM É LESADO POR ELES DIFICILMENTE CONSEGUE SEQUER RECLAMAR.

BEM, É ISSO, ESPERO QUE ALGO SEJA FEITO PARA COIBIR OS ABUSOS DESTE SITE.

OBRIGADO!"

"OUVIDORIA 118721

NOTICIANTE, JANE, QUE MORA NA RUA GUARATINGUETÁ, 35, FRENTE, OLARIA, RJ, DENUNCIA O SITE MERCADO LIVRE, (WWW.MERCADOLIVRE.COM.BR), POR IRREGULARIDADE COMETIDA COMO ``VENDA CASADA``, ATRAVÉS DO ``MERCADO PAGO`` (UMA ESPÉCIE DE MOEDA PRÓPRIA DO SITE), NÃO OFERECENDO OUTRA FORMA DE PAGAMENTO, CERCEANDO OS DIREITOS DOS COMPRADORES E DOS VENDEDORES.

RELATA QUE O VENDEDOR NÃO PODE OFERECER UMA DETERMINADA MERCADORIA MEDIANTE DEPÓSITO BANCÁRIO, POIS O MERCADO LIVRE EXCLUI O PRODUTO ANUNCIADO OU EXPÕE UMA TARJA PARA BLOQUEAR A FORMA DE PAGAMENTO OFERECIDA PELO VENDEDOR, EXPONDO SOMENTE A MODALIDADE ``MERCADO PAGO``. LEMBRA QUE É COBRADA UMA TAXA DE APROXIMADAMENTE R\$ 3,00 DE CADA OPERAÇÃO REALIZADA, TANTO DO COMPRADOR QUANTO DO VENDEDOR, BEM COMO É EFETUADA COBRANÇA DE FATURAS ANTECIPADAS AOS NOVOS USUÁRIOS (VENDEDORES).

INFORMA QUE SEM AVISO PRÉVIO, O SITE DESABILITA OS ANÚNCIOS QUE SUPOSTAMENTE ESTÃO EM DESACORDO, NÃO INFORMANDO O MOTIVO DO DESACORDO, BLOQUEANDO ATÉ MESMO A CONTA DO ``MERCADO PAGO`` E RETENDO OS RECURSOS OBTIDOS COM AS VENDAS ANTERIORES AO BLOQUEIO. O MEIO DE CONTATO PARA SOLUÇÃO DOS

*PROBLEMAS NÃO É CLARO, IMPOSSIBILITANDO O RESGATE DO DINHEIRO BLOQUEADO.*

*SALIENTA QUE QUANDO O CADASTRO É INABILITADO, OS COMPRADORES DO PRODUTO EM QUESTÃO SÃO INFORMADOS, VIA E-MAIL, A NÃO PROSSEGUIR COM A NEGOCIAÇÃO COM O VENDEDOR, INFORMANDO QUE O CADASTRO RELACIONADO SE ENCONTRA SOB INVESTIGAÇÃO, CONDENANDO O VENDEDOR, SEM NENHUM DIREITO DE DEFESA E SUJEITANDO-O A PROFUNDO CONSTRANGIMENTO.*

*RELATA AINDA QUE O COMPUTADOR (`IP OU ID`) DO VENDEDOR FICA BLOQUEADO IMPOSSIBILITANDO O ANÚNCIO E VENDA DE OUTROS PRODUTOS OU DE CADASTROS FUTUROS.*

*NOTICIANTE MENCIONA PARA COMPROVAR OS FATOS RELATADOS A EXISTÊNCIA DE UM FÓRUM NA INTERNET, SOB O NOME DE ``LESADOS PELO MERCADO LIVRE`` (WWW.VEJA.ORG/).*

*NOTICIANTE ENTENDE QUE O DIREITO DO CONSUMIDOR NÃO ESTÁ SENDO RESPEITADO NO CASO EM QUESTÃO.*

*PEDE PROVIDÊNCIAS A ESTE ÓRGÃO.*

*WA”*

No desenvolvimento de tais atividades empresariais, o MercadoLivre põe à disposição dos usuários toda a sua plataforma tecnológica para o desencadeamento de tratativas negociais entre usuário-comprador e usuário-vendedor para a conclusão de compra e venda de produtos e serviços variados.

Entretanto, a par da apontada atuação na intermediação propriamente dita, o réu exerce forte regulamentação dos anúncios ali veiculados. Isto porque, proíbe “técnicas” de anunciar, notadamente, aquelas em que haja divulgação prévia de “dados pessoais para contato” (item 5 – fl. 49) ou que utilizem “técnicas para subverter o sistema de cobrança” (item 5.5 – fl. 50), sobretudo para evitar que negociações realizadas sem observância das regras estabelecidas pelo próprio MercadoLivre comprometam o recebimento de sua comissão, já que somente aceita a plataforma “**MercadoPago**”.

Para o êxito de seu empreendimento, a ré atrai os milhões de interessados para as negociações do comércio eletrônico fundamentalmente pela confiança dos consumidores na

marca “MercadoLivre” e na prometida segurança das negociações travadas no âmbito do seu portal de comércio eletrônico.

Já na página de abertura do *site*, se encontra referência à suposta segurança do ambiente virtual de compra e venda pelo simbolismo expressado pelo seu logotipo, em que o aperto de mãos inspira a idéia de confiabilidade e compromisso assumido como se vê da imagem abaixo:



Contudo, como se verá adiante, a empresa ré, embora atuando no mercado muito mais do que uma mera anunciante de serviços e bens, através das cláusulas que insere em seu contrato de adesão, se exime de toda e qualquer responsabilidade pela negociação efetivada, razão pela qual este simbolismo em nada corresponde à realidade traçada pela empresa em questão.

## **DO DIREITO**

### **Da atividade da empresa ré como fornecedora no mercado de consumo.**

A definição legal de *fornecedor*, no mercado de consumo, nos é dada pelo art. 3º *caput*, da Lei 8.078/90:

*“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção,*

*transformação, importação, exportação, distribuição ou **comercialização de produtos ou prestação de serviços***”. (grifos nossos)

A dimensão de abrangência da previsão legal, que dela não expurga qualquer intermediário que participe da cadeia de fornecimento, veio indicada, aliás, pelo próprio legislador, que no art. 7º, parágrafo único, e, mais adiante, no art. 25, § 1º, do CDC, estabeleceu que:

*“Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.*

*Parágrafo único. **Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo***”. (grifos nossos)

*“Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.*

*§ 1º **Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores***”. (grifos nossos)

Por serviço no mercado de consumo, deve-se entender toda atividade que se enquadre na definição do § 2º, do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor:

*“§ 2º **Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de***

*crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.” (grifos nossos)*

Empregando a locução “qualquer atividade”, o Código de Defesa do Consumidor alcançou toda sorte de serviços que se possa prestar, **remuneradamente**, aos consumidores.

E o serviço prestado pela ré encaixa-se perfeitamente na descrição acima. Como se vê do item 7.2 (Obrigações do vendedor) e item 14 (Tarifas e Faturamento) dos TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS DE USO DO SITE, o usuário-vendedor terá que obrigatoriamente remunerar a ré tanto pela colocação do seu anúncio, como pagar comissão equivalente a uma porcentagem sobre a venda realizada, como se vê abaixo:

#### **7.2. Obrigações do Vendedor**

“(…)

Quando uma negociação se concretizar, o Usuário Vendedor deverá **pagar comissão equivalente a uma porcentagem** sobre a venda ao MercadoLivre. Tal comissão deverá ser paga também nos casos em que a negociação não se concretizar por responsabilidade do Usuário Vendedor”.

#### **14. Tarifas e Faturamento**

“O Cadastro no MercadoLivre é gratuito. **Ao colocar um produto ou serviço à venda o Usuário deverá pagar as devidas tarifas de acordo com o Tipo de Anúncio que escolher. Poderá ser cobrada uma Tarifa de Anúncio, que estará vinculada ao nível de exposição do anúncio no site e uma tarifa de venda, que somente será paga ao MercadoLivre quando a negociação se concretizar, caso não se concretizar por culpa exclusiva do Usuário Vendedor, ou quando este não qualificar a negociação no prazo estipulado.**

**O Usuário concorda em pagar ao MercadoLivre os valores correspondentes pelas tarifas de anúncio, ou qualquer outro serviço prestado pelo MercadoLivre em que haja uma tarifa estabelecida. (...)”.**

Veja-se, por tais disposições, que não se trata a ré de mera empresa anunciante de produtos e serviços, haja vista que deverá o usuário pagar-lhe uma comissão equivalente a uma percentagem **sobre a venda**, não indicando que percentagem é esta.

A jurisprudência vem reconhecendo a ré como fornecedora dos produtos que anuncia, como se vê dos acórdãos abaixo *in verbis*:

*Ementa: AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. CANCELAMENTO DA VENDA EM FACE DA INDISPONIBILIDADE DO PRODUTO. DEVER DA RECORRENTE, AINDA QUE REALIZADO ACORDO COM O OUTRO DEMANDADO, DE DESCONSTITUIR O DÉBITO ATRELADO À OPERAÇÃO CANCELADA. SENTENÇA MANTIDA. A parte autora relatou que, em face da não disponibilidade do produto, teve compra que realizou cancelada pelo demandado Mercado Livre. Insurgiu-se quanto o não-cancelamento da cobrança no cartão de crédito. Em audiência o demandado Mercado Livre e a autora firmaram acordo. **Ocorre que o acordo firmado não exclui a responsabilidade da recorrente pela desconstituição do débito, referente à compra cancelada pela autora. Está-se diante de relação de consumo** e, ao contrário do que entendeu o recorrente, não se está beneficiando a autora duplamente. O fato de ter recebido R\$ 300,00 do demandado Mercado Livre não impõe a necessidade de a autora quitar perante o cartão de crédito a compra que foi cancelada (isto pela indisponibilidade do produto, portanto, sem qualquer culpa da autora). Tenho que deva ser confirmada a sentença*

*pelos seus próprios fundamentos, excluindo-se do débito perante o cartão de crédito, os valores (principal e encargos) referentes à compra cancelada (Mercado Pago MP2 11/12). RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71002886323, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leandro Raul Klippel, Julgado em 16/12/2010) (grifos nossos)*

TJRN - Apelação Cível: AC 12171 RN 2008.001217-1

Parte: Apelante: Mercado Livre.Com Atividades de Internet Ltda

Parte: Apelado: Tarik de Souza Araujo

Resumo: Consumidor e Processual Civil. Apelação Cível. Indenização Por Danos Materiais e Morais.

Intermediação de Compra e Venda Por Meio Eletrônico. Mercado Livre. Relação de Consumo.

Não-entrega de Produto. Serviço Defeituoso. Responsabilidade Objetiva. Danos Material e Mo...

Relator(a): Juiz Cícero Macêdo (Convocado)

Julgamento: 22/06/2010

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Apelação Cível nº

Julgamento: 22/06/2010 Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Classe: Apelação Cível

Origem: 15ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN.

Apelante: Mercado Livre.com Atividades de Internet Ltda.

Advogada: Cristiane de Carvalho Borges. 4639/RN

Apelado: Tarik de Souza Araujo.

Advogada: Alena Aleksandra Nobre Marques. 6187/RN

Relator: Doutor CÍCERO MACÊDO FILHO (Juiz convocado)

EMENTA : CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA POR MEIO ELETRÔNICO. MERCADO LIVRE. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO-ENTREGA DE PRODUTO. SERVIÇO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO ADEQUADA.

1. A relação entre o usuário comprador e o intermediador em compra e venda eletrônica, na qual há remuneração pelo serviço prestado, é de consumo.
2. A não entrega de produto legitimamente comprado em sítio de intermediação na internet configura dano material, pelo valor pago, e moral, pelos transtornos causados, em razão da prestação de serviço defeituosa.
3. É desnecessária a prova do efetivo prejuízo no caso, uma vez que a ocorrência do dano deve ser apurada objetivamente, da leitura da situação versada, hipótese na qual o dano é presumido.
4. É adequada para a hipótese a indenização por danos morais arbitrada em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).
5. Apelo conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator que integra este acórdão.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Mercado Livre.com Atividades de Internet Ltda em face de sentença proferida pela

Juíza de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca de Natal, que, nos autos da Ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais nº 001.06.018707-8, promovida por Tarik de Souza Araujo, julgou procedente a pretensão autoral para condenar a apelante ao pagamento de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) a título de danos materiais e R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de danos morais.

Em suas razões, de fls. 131/138, a apelante sustenta que apenas intermedia relações comerciais, não podendo ser responsabilizada pelo não cumprimento de negócio jurídico efetuado por terceiro.

Alega que não houve comprovação do dano moral suportado, o que constituiria ônus do apelado, salientando que o eventual ato danoso não foi por ela praticado e que é mero dissabor não indenizável.

Aduz que o valor de indenização arbitrado em R\$(três mil e quinhentos reais) é excessivo, em total desacordo com o art. 944 do Código Civil.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 149/157, pugnando, em suma, pelo desprovemento da pretensão recursal.

A 2ª Procuradoria de Justiça deixou de opinar ante a inexistência de interesse público primário no caso vertente.

É o relatório.

#### VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente cabe analisar se a atividade desenvolvida pela apelante se enquadra no conceito de fornecimento para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Em seu apelo, a recorrente aduz que sua atividade se equipararia a de classificados on-line , exaurindo-se no momento no qual as partes interessadas são colocadas em contato.

O Código de Defesa do Consumidor, em seus arts. 2º e 3º, § 2º, caracteriza uma relação de consumo como aquela que envolve um consumidor de um lado e um fornecedor de outro, sendo tais entes definidos como:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

( Omissis )

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Desse modo, a caracterização de uma relação jurídica como de consumo depende do enquadramento dos sujeitos dessa relação na espécies definidas pelo CDC.

No presente caso, o apelado, utilizando-se dos serviços da apelante, contratou a compra de um bem como destinatário final, ou seja, para uso próprio, caracterizando-se como consumidor.

A apelante, por sua vez, prestou o serviço de intermediação de compra e venda sendo remunerada por isso com uma percentagem do produto do negócio jurídico. Ao intermediar o negócio, a recorrente está prestando um serviço mediante remuneração, associando-se ao vendedor para oferecer ao consumidor bem ou serviço, inclusive no que tange ao risco da não concretização do

negócio, como bem ressalta o disposto na cláusula 7.2 dos termos e condições gerais (fl. 76), em texto destacado:

"Vendedor deverá pagar comissão equivalente a uma porcentagem sobre a venda ao MercadoLivre. Tal comissão deverá ser paga também nos casos em que a negociação não se concretizar por responsabilidade do Usuário Vendedor".

Cumprido frisar que, ao contrário do alegado, a atividade praticada não se restringe a por as partes envolvidas em contato. A apelante organiza o sistema de lances, indica a qualificação dos usuários como mais ou menos confiável com pontuação por negócios concretizados, intermedia conflitos entre compradores e vendedores, como inclusive ocorreu no caso debatido, e também garante, atualmente, indenização limitada a um valor arbitrado quando uma das partes é prejudicada na negociação, baseado o valor da indenização na qualificação do usuário. Ve-se, assim, que muito além de mera propaganda, a apelante presta verdadeiro serviço aos seus usuários, de modo que se caracteriza como fornecedora para fins de aplicação do CDC.

A responsabilidade civil nas relações de consumo por danos causados na prestação de um serviço é regida pelo art. 14 do CDC, do seguinte teor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

( Omissis )

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

Na responsabilidade civil objetiva, como é o caso, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando para nascer o dever de indenizar conduta, dano ilícito e nexo causal entre ambos, não se cogitando de qualquer elemento subjetivo do causador do dano. Assim, não se aplica ao caso o disposto no art. 186 do Código Civil, o qual rege a responsabilidade civil subjetiva nas relações jurídicas privadas em geral.

No presente caso a apelante prestou serviço, através de intermediação (conduta), o qual não se concretizou, apesar do apelado ter legitimamente pago por ele, causando-lhe dano (ilícito). O nexo causal entre a prestação do serviço e o dano existe em razão do dever do fornecedor do serviço de zelar pela segurança que dele se espera. Ao intermediar a compra e venda em seu sítio na internet, a apelante deve garantir que o comércio eletrônico lá desenvolvido seja praticado por pessoas idôneas e que cumpra com suas obrigações. Assim, quando a compra e venda não se concretiza a despeito do pagamento realizado pelo comprador, o serviço prestado é defeituoso, nos termos do art. 14, § 1º supracitado.

No que tange à alegação de inexistência de prova do dano moral suportado, é importante frisar que a jurisprudência caminha no sentido de entender que tal prova é desnecessária. Isso porque a configuração de lesão psíquica é de difícil, senão impossível comprovação no caso concreto. Assim, analisa-se o dano moral sob uma perspectiva objetiva, ou seja, não se cogita mais da análise da subjetividade do lesado, mas sim da verificação se aquela situação descrita nos autos, objetivamente considerada, implica em transtornos que não se confundem com mero dissabor.

Exemplos desse posicionamento podem, inclusive, ser encontrados no Superior Tribunal de Justiça, como são os casos das Súmulas nº 370 e 388, bem como a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito (AgRg 1094459/SP, entre outros) e responsabilidade por atraso de voo (REsp 299532/SP).

Assim, a ausência da contraprestação em compra e venda pela internet, objetivamente considerada, causa transtorno e abalos ao lesado, de modo que o dano moral no caso é presumido, sendo desnecessária a comprovação do efetivo prejuízo.

Por fim, quanto ao valor da condenação a título de indenização por danos morais, frise-se que esta é arbitrada equitativamente pelo magistrado, considerando não só a extensão do dano, como dispõe o art. 944 do Código Civil, mas também a situação econômica das partes, de modo que a condenação não dê ensejo a enriquecimento sem causa nem implique em obrigação excessivamente penosa ao condenado, mas sirva para desestimulá-lo a cometer condutas iguais no futuro.

Assim, observando todos os fatores supramencionados, entendo que a condenação em R\$(três mil e quinhentos reais), como arbitrado pela magistrada a quo, está adequada para o caso.

Ante o exposto, conheço do apelo para negar-lhe provimento.

É como voto.

Natal, 22 de junho de 2010.

Desembargador EXPEDITO FERREIRA

Presidente

Doutor CÍCERO MACÊDO FILHO

Relator (Juiz Convocado)

Doutor HUMBERTO PIRES DA CUNHA

14º Procurador de Justiça

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VENDA DE PRODUTO VIA INTERNET, ATRAVÉS DO SITE DE INTERMEDIÇÃO “MERCADO LIVRE”. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO, QUE, FAZENDO-SE PASSAR PELA RÉ, ENVIOU E-MAIL FALSO AO VENDEDOR ACUSANDO O RECEBIMENTO DO PREÇO DO PRODUTO, AUTORIZANDO-O A REMETÊ-LO AO COMPRADOR. FRAUDE CAPAZ DE ILUDIR. RESPONSABILIDADE DO SITE INTERMEDIADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO COM BASE NA SÚMULA 43 DO STJ.

1. Responsabilidade objetiva da ré, em virtude da relação de consumo existente e do risco da atividade desenvolvida. Art. 927 do CC. Havendo falha no serviço prestado pela requerida, quem deve arcar com as consequências daí advindas é aquele que coloca o serviço à disposição, e não quem dele se utiliza. Não-configuração de qualquer das excludentes do dever de indenizar.
2. A fraude, no caso dos autos, era apta a iludir o vendedor, que agiu de boa-fé ao remeter o produto. Direito do autor de obter o ressarcimento do preço do produto entregue e não pago, ressalvada a possibilidade de exercício de direito regressivo da fornecedora contra aquele que praticou a fraude.
3. O ato da ré configura-se como ato ilícito. Portanto a incidência da correção monetária é baseada na Súmula 43 do STJ, que indica a correção desde o efetivo prejuízo.

Sentença mantida.

Recurso improvido.

RECURSO INOMINADO

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71002206639

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

RECORRENTE

LEONEL PASTORE ROCHA

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DR. HELENO TREGNAGO SARAIVA E DR. AFIF JORGE SIMOES NETO.

Porto Alegre, 06 de agosto de 2009.

DR. LUIS FRANCISCO FRANCO,

Relator.

RELATÓRIO

(ORAL EM SESSÃO.)

VOTOS

DR. LUIS FRANCISCO FRANCO (RELATOR)

Trata-se de ação de reparação de danos decorrentes de descumprimento contratual.

Na sentença, o pedido foi julgado procedente. A demandada foi condenada a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.350,00, corrigidos pelo IGP-M desde a data da venda (13/08/2008) e acrescido de juros legais desde a citação (03/02/2009).

O réu interpôs recurso. Alega sua ilegitimidade passiva devido à comprovação de fraude perpetrada por terceiro bem como a negligência por parte do autor ao deixar de seguir os procedimentos de segurança disponibilizados pelo site. Alega, ainda, que a data a partir da qual o valor da condenação deveria ser corrigido viola o art. 1º, §2º, da Lei 6.899/81. Requer o acolhimento do recurso com a conseqüente reforma da sentença.

O autor apresentou contrarrazões. Requer que seja negado provimento ao recurso mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

O recurso não merece provimento.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, não prospera. A responsabilidade da ré no presente caso é objetiva, em virtude da relação de consumo existente e do risco da atividade desenvolvida, com base no art. 927, § único, do CC.

Havendo falha no serviço prestado pela requerida, quem deve arcar com as conseqüências daí advindas é aquele que coloca o serviço à disposição, e não quem dele se utiliza.

Vale colacionar julgamento proferido por estas Turmas Recursais no Recurso Inominado nº 71001188176, no seguinte sentido:

“Antes de mais nada, impõe-se, até pela solução ora proposta, registrar-se que o pedido feito, consistente na condenação em danos morais, foi sem a assistência de um advogado, o que justifica a precariedade do postulado, pois aqui, na medida em que houve a perda da máquina fotográfica, antes dos danos extrapatrimoniais reconhecidos, deveria ter sido postulado a reparação pelo prejuízo material verificado.

A questão da venda de produtos pela Internet, ante a instabilidade da relação e a multiplicidade de possibilidades de fraude é algo preocupante, tanto que estão se sucedendo pedidos semelhantes ao ora em análise.

Veja-se que a parte demandada mantém um dos sites mais conhecidos da atualidade no que se refere à venda de produtos pela Internet. Seu lucro advém da intermediação pelas vendas ocorridas, sendo que este disponibiliza o espaço virtual para quem pretenda algo vender, cadastrando vendedor e comprador e estabelecendo mecanismos de segurança para que os envolvidos nas transações recebam aquilo pelo que pagaram ou entregaram.

No caso dos autos, observa-se que a pessoa cadastrada no site demandado utilizou-se de um e-mail falso, confirmando o depósito de valores, o que levou o autor a remeter a máquina fotográfica.

Houve, assim, uma fraude e alguém deverá ficar com o prejuízo, subsumindo-se no direito de tentar buscar a reparação junto a fraudadora.

A parte demandada obtém lucro significativo com o serviço que disponibiliza e a partir daí deve responder por eventuais prejuízos decorrentes de fraudes que seu sistema de segurança não consiga impedir.

Veja-se que a pessoa responsável pelo ilícito somente chegou até o autor graças ao serviço disponibilizado pelo demandado, o qual, inclusive, tinha a mesma em seus cadastros, agora excluída em face de irregularidades cometidas.

Em outras palavras, a pessoa responsável pela conduta criminosa, somente chegou até o autor graças ao serviço disponibilizado pelo demandado, o qual lucra valores significativos e até por isso deve responder quando o sistema mostra-se falho, responsabilidade esta que pode ser afastada quando demonstrada absoluta falta de cautela por parte do usuário.

Não é o caso dos autos, onde o autor, já acostumado a realizar outros negócios através do requerido, confiando na segurança dos serviços disponibilizados, foi vitimado por um e-mail falso emitido pela pessoa cadastrada no site mantido pelo demandado.

As alegações de ausência de cautela do autor ao não checar a veracidade do depósito ou até mesmo a idoneidade da pretensa adquirente, quedam, a meu ver, diante da argumentação antes exposta, no sentido de que se trata da disponibilização de um serviço, para o qual a requerida lucra valores significativos e esta atividade permitiu e concorreu para uma conduta criminosa, mostrando-se deficiente no que se refere ao item segurança, pelo que tem o consumidor direito à reparação pelo prejuízo que sofreu.

Assim, tenho que o demandante tem direito a uma indenização, mas não a título de dano moral que não verifico no caso presente e sim pelo prejuízo material correspondente ao valor da máquina fotográfica vendida, que foi de R\$ 1.250,00.

Aqui, na expectativa do justo, invoco o art. 6º da Lei 9.099/95 que assim dispõe:

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Assim, embora o pedido de balcão tenha sido no sentido de postular danos morais, não verificados, tenho que o justo é reconhecer-se o direito aos danos materiais que efetivamente ocorreram com a perda da máquina fotográfica. Aliás, isso inclusive beneficia a parte demandada, pois o valor do bem é menor do que a indenização pelo prejuízo imaterial reconhecido na sentença recorrida.

Assim, VOTO no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para o fim de CONDENAR a parte demandada a pagar ao autor a importância de R\$ 1.250,00 a ser corrigida a partir da data da entrega do bem, 27/06/2006, e acrescida de juros de mora de 12% ao ano a contar da citação.

Sem custas e honorários em face do resultado”.

Por fim, com relação à data a partir da qual o valor da condenação deve ser corrigido monetariamente, merecem ser mantidas as razões apresentadas na apreciação dos embargos de declaração (fls.97 e 98). Reafirma-se que, nos casos configurados como ato ilícito, como é o caso dos autos, a incidência da correção monetária é baseada na Súmula 43 do STJ, que indica a correção desde o efetivo prejuízo.

Diante do exposto, voto em negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, o recorrente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

DR. HELENO TREGNAGO SARAIVA - De acordo.

DR. AFIF JORGE SIMOES NETO - De acordo.

- Presidente - Recurso Inominado nº 71002206639, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME"

Juízo de Origem: 6.JUIZ.ESPECIAL CIVEL REG TRISTEZA  
PORTO ALEGRE - Comarca de Porto Alegre

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA

REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 990.10.299703-0, da Comarca de Santos, em que é apelante MERCADO LIVRE COM. ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. sendo apelado LUCAS BENATTI LIMA m(JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 37a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDUARDO SIQUEIRA (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E LUÍS FERNANDO LODI.

São Paulo, 21 de outubro de 2 010.

DIMÃS CARNEIRO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 990.10.299703-0

37a Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 11027

COMARCA DE SANTOS

APELANTE E APELADO: MERCADO LIVRE COM. ATIVIDADES DE INTERNET LTDA E LUCAS BENATTI LIMA  
APELADO E APELANTE: LUCAS BENATTI LIMA E MERCADO LIVRE COM. ATIVIDADES DE INTERNET LTDA  
INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAL E MORAL - NEGOCIAÇÃO ATRAVÉS DO PORTAL "MERCADO LIVRE"  
COMUNICAÇÃO FRAUDULENTA DE PAGAMENTO - REMESSA DE MERCADORIA SEM RECEBIMENTO DO PREÇO PELO VENDEDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO - ART. 14 CDC – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO – INDENIZAÇÃO INDEVIDA - MERO ABORRECIMENTO - PROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA - APELOS DESPROVIDOS

Vistos.

Trata-se de negociação entabulada através do portal "Mercado Livre" (site de classificados) com utilização de serviço adicional denominado "Mercado Pago".

O autor disponibilizou a venda um aparelho celular que foi arrematado por um usuário que teria se utilizado do serviço

adicional "Mercado Pago". Entretanto, apesar da efetiva remessa do produto ao comprador, o autor nada recebeu pela venda.

Ação indenizatória por danos material –e moral julgada parcialmente procedente.

Ambas as partes apelaram.

O autor insiste na indenização por dano moral. O réu, por sua vez, pleiteia a improcedência da ação.

É o relatório.

A empresa ré caracteriza-se como prestadora de serviços, nos termos do contrato social, em cópia às fls. 57/73:

"OBJETO SOCIAL

3. A sociedade tem por objeto:

(a) a venda de espaço virtual para propaganda on-line

b) a prestação e exploração de serviços relacionados às atividades de comércio eletrônico;

Portanto, trata-se de relação de consumo regulada na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

O serviço adicional denominado "Mercado Pago" destina-se a receber o pagamento atinente à negociação em custódia até que o comprador autorize seu repasse ao vendedor mediante confirmação de recebimento da mercadoria pelo adquirente (v. fls. 80, primeiro parágrafo).

Na espécie, o autor recebeu e-mail comunicando o pagamento pelo comprador (v. fls. 42), diante do que procedeu à remessa da

mercadoria para concluir a transação com o recebimento do preço, supostamente em custódia. Entretanto, nada recebeu porque a ré nega a existência do pagamento, bem como atribui procedimento fraudulento para emissão do e-mail de fls. 42.

A responsabilidade da ré é solidária e objetiva por defeito na prestação de serviço, não se verificando hipótese excludente, nos termos do art. 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor.

Não se trata de dano ocorrido por culpa exclusiva de terceiro, como quer a demandada, pois a negligência e a imprudência desta última ficou evidenciada no caso presente.

Vislumbro não caracterizado o dano moral, pois dano dessa natureza não se vislumbra na espécie na qual o autor não sofreu restrição de crédito, nem comprovou ter sido submetido a situação constrangedora, humilhante, mas tão somente a mero aborrecimento indenizável.

Para caracterização do dano moral é imprescindível que o aborrecimento saia da normalidade, fuja do cotidiano, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

"(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bemestar.

Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio

psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa." (in "Programa de Responsabilidade Civil", 5ª ed., Ed. Malheiros, p. 98).

Some-se a doutrina de Dahyana Siman Carvalho da Costa e João Agnaldo Donizeti Gandini no artigo "Liquidação do dano moral" in Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 6, nº 25, novembro-dezembro/2005:

"Para evitar excessos e abusos recomenda-se reputar como dano moral apenas a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que foge à normalidade e interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bemestar.

Mero dissabor, aborrecimento ou sensibilidade exacerbada devem estar fora da órbita do dano moral, afinal, fazem parte da normalidade do nosso dia-a-dia no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar." (fl. 96).

No mesmo sentido o entendimento desta Corte:

Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 24/03/2010

Data de registro: 15/04/2010

Ementa: INDENIZATORIA - Clonagem de cartão de crédito em caixa eletrônico - Descontos de valores da conta bancária do Apelante - Dano moral não configurado - Ausência de prova de inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes, de negativa de

crédito ou de constrangimento público – Simples aborrecimento que não enseja reparação – Sentença mantida. Recurso não provido.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento dos apelos do autor e da ré.

CARNEIRO

Relator

Apelação Cível nº 990.10.299703-0/voto nº 11027 (altco)

Destarte, país a fora, a ré MercadoLivre vem sendo reconhecida como típica fornecedora de serviços em relação aos consumidores que o contratam para a intermediação de suas compras e vendas, como se viu das decisões acima.

**Do TAC firmado com este MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Atuando de maneira totalmente diversa de como a ré veio a se qualificar perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em TAC com este firmado, ao contrário de se comportar como mera anunciante dos produtos e serviços que veicula, participa ativamente de sua negociação, como se vê dos TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS de uso de seu sítio eletrônico, pelo que vem sendo reiteradamente reconhecida pelo Poder Judiciário como sua fornecedora, ao contrário do que tenta fazer crer aos incautos que com ela contratam, valendo-se de linguagem confusa e imprecisa.

Assim, apesar da redação inicial que dá ao item 1 - OBJETO dos seus TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS apostos em seu sítio eletrônico, não se trata de mera oferta de espaço virtual para que anunciem à venda produtos e serviços, eis que intermedia ativamente a negociação travada entre vendedores e compradores de tais bens e serviços.

Como se depreende do disposto no item 05 – PRODUTOS E SERVIÇOS dos seus TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS de seu sítio eletrônico, vemos que “ao anunciar um

*produto, o vendedor deve estar de acordo com a aceitação da plataforma MercadoPago como forma de pagamento, considerando todas as regras e limitações desta, que podem ser verificadas em seus Termos e Condições de uso”.*

Mais adiante, na cláusula 5.1. Anúncios e ofertas, impõe que “*não é permitido que nenhum anúncio contenha dados pessoais para contato*”, bem como que “*não será permitido fazer publicidade de outros meios de pagamentos que não sejam as definidas (sic) pelo MercadoLivre.*”

Na cláusula 5.5 Meios de pagamento, estabelece que “*é proibido o anúncio de outros meios de pagamento além dos enunciados pelo MercadoLivre.*”

Ora, assim agindo, conforme devidamente reconhecido pelo Poder Judiciário, caracteriza-se a ré como fornecedora de produtos e serviços veiculados em seu sítio eletrônico, pois atua além da função de mera anunciante, haja vista que interfere de modo a garantir a concretização do negócio anunciado, razão pela qual deve ser responsabilizada por quaisquer dos danos daí advindos.

Deste modo, quando se caracteriza inicialmente como mera anunciante, estabelecendo já na cláusula 1 – Objeto dos seus TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS que “*não sendo, nesta qualidade, fornecedora de quaisquer produtos e/ou serviços anunciados exclusivamente por seus usuários*”, posteriormente se verifica que age de maneira inteiramente contrária ao assim estabelecido, intermediando efetivamente a venda dos produtos e serviços anunciados, determinando, até, a forma de pagamento por estes, acabando, destarte, por violar o disposto no art. 6º, III da lei nº 8.078/90, eis que não presta a obrigação de bem informar seus consumidores do objeto dos serviços que realmente presta na Internet: **intermediação na negociação de produtos e serviços ofertados.**

Deste modo, já podemos vislumbrar infringência a princípio regente de toda a relação consumerista, qual seja, o princípio da boa-fé, a teor do disposto no art. 4º, III do CDC.

Como se pode ver da cláusula 6ª do TAC referido “A *COMPROMISSÁRIA* se compromete a adequar a redação do Termo de Condições a fim de explicitar que é mero sítio eletrônico por meio do qual se veiculam anúncios concebidos e manipulados unicamente por usuários, **não sendo, nesta qualidade, fornecedora de quaisquer dos produtos e/ou serviços anunciados exclusivamente por usuários**, e que qualquer responsabilidade decorrente das negociações realizadas será suportada somente pelos negociantes de acordo com a legislação aplicável à espécie.”

Ora, se os anúncios são concebidos e manipulados unicamente pelos usuários, como sustentar-se a existência de cláusulas por meio das quais estabelece a ré formas de pagamento dos produtos e serviços anunciados, impondo a plataforma MercadoPago, determinando que a conclusão do negócio se dará ou não por seu exclusivo critério, se arvorando ser mandatária do usuário-comprador para a conclusão do negócio anunciado, podendo em nome deste contratar seguro, serviços de entrega do bem, etc., figurando, destarte, como interveniente em todas as transações negociais anunciadas em seu “site”, como se verá mais adiante?

### **DAS CONDUTAS ABUSIVAS**

#### **Da responsabilidade objetiva e solidária da ré**

Dadas as peculiaridades inerentes à atividade empresarial por meio eletrônico, as cláusulas contratuais concernentes às relações jurídicas da ré com seus usuários vêm estabelecidas unilateralmente por intermédio de *Termos e Condições Gerais de Uso do Site* e *Termos e Condições Gerais do Contrato de Gestão de Pagamentos*, constantes do portal

eletrônico [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br), cujas cópias estão acostadas aos autos do procedimento nº 899/2010, às fls. 46/57, que instruem a presente demanda.

Dentre as aludidas condições gerais, a ré estabelece estipulações, com caráter de contrato de adesão, tendentes a isentá-la de toda e qualquer responsabilidade por eventuais danos e prejuízos causados nas relações travadas no âmbito de seu portal eletrônico.

No subitem 5.3, que trata dos “Produtos Proibidos”, a ré estipula:

“(…) É responsabilidade exclusiva do Usuário Vendedor velar pela legalidade da venda de seus produtos e serviços e o **MercadoLivre não assume nenhuma responsabilidade pela existência deles no site ou por negociações que não cumpram com as restrições descritas nos Termos e Condições Gerais(…)**” (grifos nossos)

Mais adiante, no subitem 7.2, intitulado “Obrigações do Vendedor”, a ré convencionou unilateralmente:

“Em virtude do MercadoLivre ser uma espécie de ponto de encontro entre o comprador e o vendedor, e por não participar das transações que se realizam entre os mesmos, a responsabilidade por todas as obrigações, sejam elas fiscais, trabalhistas, **consumeristas** ou de qualquer outra natureza, decorrentes das transações originadas no espaço virtual do site **serão exclusivamente do Usuário Vendedor**. Em caso de interpelação judicial que tenha com o Réu o MercadoLivre, cujos fatos fundem-se em ações do usuário vendedor, este será chamado ao processo devendo arcar com todos os ônus que daí decorram, nos termos do artigo 70, III do Código de Processo Civil. Em virtude desta característica do site, também não pode obrigar o Usuário Vendedor a honrar sua obrigação ou completar a negociação.” (grifos nossos)

Detalhando ainda mais as anteriores estipulações unilaterais de não-responsabilidade, no item 11, designado “Responsabilidades”, o réu estabelece que:

“MercadoLivre não é o proprietário dos produtos oferecidos, não guarda a posse deles e não realiza as ofertas de venda. Tampouco intervém na entrega dos produtos cuja negociação se inicie no site.

**MercadoLivre não se responsabiliza pela existência, quantidade, qualidade, estado, integridade ou legitimidade dos produtos oferecidos, adquiridos ou alienados pelos Usuários, assim como pela capacidade para contratar dos Usuários ou pela veracidade dos Dados Pessoais por eles inseridos em seus cadastros. MercadoLivre não outorga garantia por vícios ocultos ou aparentes nas negociações entre os Usuários. Cada Usuário conhece e aceita ser o único responsável pelos produtos que anuncia ou pelas ofertas que realiza.**  
(grifos nossos)

**MercadoLivre não será responsável pelo efetivo cumprimento das obrigações assumidas pelos Usuários. O Usuário reconhece e aceita que ao realizar negociações com outros Usuários ou terceiros faz por sua conta e risco. Em nenhum caso MercadoLivre será responsável pelo lucro cessante ou por qualquer outro dano e/ou prejuízo que o Usuário possa sofrer devido às negociações realizadas ou não realizadas através do MercadoLivre decorrentes da conduta de outros usuários”.**  
(grifos nossos)

São os itens 12 e 13 respectivamente no mesmo sentido:

“Estes Termos e Condições Gerais não geram nenhum contrato de sociedade, de mandato, franquia ou relação de trabalho entre MercadoLivre e o Usuário. **O Usuário manifesta ciência de que MercadoLivre não é parte de nenhuma transação, nem possui controle algum sobre a qualidade, segurança ou legalidade dos**

**produtos anunciados, sobre a veracidade ou exatidão dos anúncios, e sobre a capacidade dos usuários para negociar. MercadoLivre não pode assegurar o êxito de qualquer transação, tampouco verificar a identidade ou os dados pessoais dos usuários. MercadoLivre não garante a veracidade da publicação de terceiros que apareça em seu site e não será responsável pela correspondência ou contratos que o Usuário realize com terceiros”. (grifos nossos)**

**“MercadoLivre não se responsabiliza por qualquer dano, prejuízo ou perda no equipamento do Usuário causada por falhas no sistema, no servidor ou na internet decorrentes de condutas de terceiros. MercadoLivre também não será responsável por qualquer vírus que possa atacar o equipamento do Usuário em decorrência do acesso, utilização ou navegação no site na internet ou como consequência da transferência de dados, arquivos, imagens, textos ou áudio contidos no mesmo. Os Usuários não poderão atribuir ao MercadoLivre nenhuma responsabilidade nem exigir o pagamento por lucro cessante em virtude de prejuízos resultantes de dificuldades técnicas ou falhas nos sistemas ou na internet. Eventualmente, o sistema poderá não estar disponível por motivos técnicos ou falhas da internet, ou por qualquer outro evento fortuito ou de força maior alheio ao controle do MercadoLivre. (grifos nossos)**

Neste último caso, com mais razão, torna-se flagrante a abusividade praticada pela ré, ante a pretensão de eximir-se da responsabilidade até mesmo pelas falhas decorrentes da principal atividade que diz desenvolver, qual seja, a exploração de sítio eletrônico na Internet. Ou seja, por qualquer falha técnica ou no sistema verificada, pretende a ré eximir-se de sua responsabilidade, ofendendo claramente o disposto no art. 51, I da lei nº 8.078/90.

Nos *Termos e Condições Gerais do Contrato de Gestão de Pagamentos*, também encontramos cláusulas exonerativas de responsabilidades:

### **3. Condições gerais de contratação**

(c) Concretização da Solicitação: **A Solicitação de Gestão de Pagamento não será considerada concretizada e o MercadoLivre não assumirá responsabilidade ou obrigação alguma** caso: (i) MercadoLivre tenha recusado a Solicitação de Gestão de Pagamento do Comprador e do Vendedor, uma faculdade que lhe assiste a qualquer momento e que não dá ocasião ao Usuário de reclamar qualquer importância a título de perdas e danos, lucros cessantes ou afins;

Aqui, estamos diante de mais uma flagrante violação do CDC, eis que no art. 51, IX da lei nº 8.078/90 está expressamente disposto ser vedado ao fornecedor de produtos e serviços optar por concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor.

Da mesma forma, ofendido restou o art. 51, I da lei nº 8.078/90 ao estabelecer a ré a seguinte cláusula contratual:

#### **(f) Responsabilidade pelos valores. (...)**

**Os Usuários eximem o MercadoLivre da responsabilidade por situações que poderão afetar as entidades bancárias, financeiras e/ou agentes onde estão depositados os valores das contas (...) Nestes casos, os Usuários não poderão imputar responsabilidade alguma ao MercadoLivre, suas filiais ou subsidiárias, empresas controladoras e/ou controladas, nem exigir o reembolso do dinheiro ou pagamento pelo lucro cessante, em virtude de prejuízos resultantes dessa sorte de situações nem por ordens de pagamento não processadas pelo sistema ou recusadas, contas suspensas ou canceladas.**

Ora, a ré, na qualidade de fornecedora dos serviços de intermediação das compras e vendas realizadas em seu sítio eletrônico, estabelecendo as formas de pagamento a que

vendedores e compradores devem se submeter, não lhes dando outras opções, não pode se eximir das obrigações que possui por velar pelo numerário oriundo das negociações que mediou, haja vista que, como visto acima, age como garante da realização do negócio travado por meio de seu sítio eletrônico.

A atividade de intermediação desenvolvida pela ré envolve justamente a cobrança de **comissão** sobre o valor do negócio entabulado, de sorte que certa ***é a sua responsabilidade em caso de danos ou prejuízos resultantes dos negócios intermediados.***

Sob a égide do Direito do Consumidor, o legislador pátrio igualmente considerou a cadeia de fornecimento, para imputar responsabilidade a todos os seus integrantes, na forma do art. 7º, parágrafo único, e, mais adiante, no art. 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor:

“

Art. 7º.

(...)

*Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.”*

“Art. 25.

(...)

*§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.”*

A teor dos artigos acima mencionados, as cláusulas exonerativas apostas no contrato de adesão pela ré não são permitidas em nosso ordenamento jurídico, devendo ser declaradas nulas.

O § 1º do art. 25 é bem claro ao reafirmar a solidariedade passiva de todos aqueles que, de qualquer modo, concorreram para a causa do dano, não comportando benefício de ordem, podendo o consumidor fazer valer seus direitos contra qualquer dos fornecedores do produto ou serviço.

Assim, outra não é a conclusão a que se chega, de que as cláusulas de exoneração apostas em seu contrato são nulas de pleno direito, a teor do art. 51, inciso I da Lei nº 8.078/90.

A atividade da ré, prestando-se a figurar como um dos elos da cadeia de fornecimento, inclusive em razão da qualidade de organizador da atividade, representa, então, típica intermediação comercial que a coloca juridicamente na condição de partícipe do fornecimento de consumo, sempre que o usuário for um consumidor, tal qual definido no art. 2º do CDC.

Lembre-se, neste passo, que a ré ***não se limita***, como visto acima, à divulgação de classificados em meio eletrônico, já que efetivamente co-participa do negócio, seja por regular a participação dos usuários, seja por organizar e lhes disponibilizar a plataforma eletrônica, seja especialmente por **cobrar comissão** sobre o valor do negócio.

Quanto à responsabilidade objetiva, o próprio **Código de Defesa do Consumidor** cuidou de fixá-la no que se refere aos fornecedores da *cadeia de fornecimento de consumo*, dispensando cogitar de culpa, como se vê, em especial, no **art. 14**:

*“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.*(grifos nossos)

Cuidando-se, então, de danos ou prejuízos verificados no fornecimento no mercado de consumo, segundo os conceitos do CDC, a responsabilidade do fornecedor é **objetiva**, independente de culpa, motivo pelo qual a ré dela não pode se eximir.

Pouco importa a ré querer se exonerar da responsabilidade que lhe é devida, aponto cláusulas exonerativas em seu “contrato de adesão”, pois sua responsabilidade é objetiva e, portanto, deve arcar com os prejuízos advindos de sua atividade empresarial.

Vejamos o que leciona o renomado professor Sérgio Cavalieri Filho:

*“todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo **tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa.** Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A **responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços.** O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos (...) O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização. Tal como ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos, já que os benefícios são também para todos. E cabe ao fornecedor, através dos mecanismos de preço, proceder a essa repartição de custos sociais dos danos. É a justiça distributiva, que reparte eqüitativamente os riscos inerentes à sociedade de consumo entre todos, através dos mecanismos de preços, repita-se, e*

*dos seguros sociais, evitando, assim, despejar esses enormes riscos nos ombros do consumidor individual.”*<sup>1</sup> (grifos nossos)

Ora, se o fornecedor se propõe a realizar determinada atividade e ganha com isso, já que cobra comissão dos usuários-vendedores, deve responder pelo risco que sua atividade representa para o consumidor, parte conceitualmente vulnerável na relação de consumo, *ex vi lege*.

Vejamos alguns precedentes pretorianos específicos a atribuir responsabilidade consumerista à ré, sobretudo em virtude da cobrança de comissão:

Recorrente: Mercadolivre.Com Atividades de Internet Ltda

Recorrido: Paulo Henrique do Amaral e outro

EMENTA: CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO VIA INTERNET, ATRAVÉS DO SITE MERCADO LIVRE. PAGAMENTO DO PREÇO. PRODUTO NÃO ENTREGUE. **Responsabilidade do intermediador pelos danos advindos ao consumidor.** Desconstituição da decisão que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva. Processo exaustivamente instruído, permitindo a apreciação imediata do mérito. Direito ao ressarcimento do valor pago pelo produto não entregue, cujo dispêndio está documentalmente comprovado. Os danos morais somente podem ser reconhecidos quando há ofensa à dignidade da pessoa humana e aos seus direitos de personalidade, e somente excepcionalmente são concedidos em casos de descumprimento contratual. Situação dos autos que não enseja reparação por suposta lesão à personalidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA O FIM DE DESCONSTITUIR A SENTENÇA TERMINATIVA DO FEITO E, QUANTO AO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO. (Recurso Cível Nº

---

<sup>1</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed. Editora Malheiros, 2001. p. 366.

71001189323, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais - RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 24/04/2007) (grifos nossos)

Recorrente: Mercadolivre Com Atividades de Internet Ltda

Recorrido: Fersan Andres

EMENTA: COMPRA E VENDA PELA INTERNET. MERCADORIA NÃO ENTREGUE. DANO MATERIAL. FRAUDE QUANTO À VENDA DO PRODUTO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. **RESPONSABILIDADE DO INTERMEDIÁRIO POR MANTER EM SITE CADASTRO DE VENDEDOR CERTIFICADO**, PASSANDO A IMAGEM DE QUE GARANTIA OS NEGÓCIOS POR ESTE REALIZADOS. **Embora atue a demandada Mercado Livre como mera intermediária de negócios, possibilitando aproximação entre compradores e vendedores que ali anunciam seus produtos, no caso concreto se verifica a culpa da intermediária** por possibilitar a veiculação de selo de vendedor certificado em favor de estelionatário que, valendo-se de empresa inexistente, ali anunciava a venda de produtos. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71000620278, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais - RS, Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Julgado em 24/03/2005) (grifos nossos).

Recorrente: Talles Paniz Schwantz

Recorrido: Mercadolivre Com Atividades de Internet Ltda

EMENTA: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. COMÉRCIO ELETRÔNICO. CÂMERA FOTOGRÁFICA DIGITAL. SERVIÇO INSEGURO. PREÇO DEPOSITADO E VENDEDOR DESAPARECIDO. DEVER DE RESSARCIMENTO. I. **O saite de anúncios na Internet apresenta legitimidade para responder por danos experimentados pelo consumidor que, em negociação com vendedor qualificado, se vê vitimado por fraude.** II. Negociação de câmera fotográfica digital malsucedida por ato fraudulento do vendedor,

que recebe o preço em negociação aparentemente normal para o usuário médio, mas não entrega o produto, furtando-se a qualquer outro contato. Recurso provido. Unânime.

(Recurso Cível Nº 71001037068, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais - RS, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 11/01/2007) (grifos nossos)

Recorrente: Mercadolivre Com Atividades de Internet Ltda

Recorrido: Raul Carlos Volkmer

EMENTA: REPARAÇÃO DE DANOS. COMÉRCIO ELETRÔNICO. NOTEBOOK. **LEGITIMIDADE PASSIVA DO SAITE DE ANÚNCIOS.** SERVIÇO INSEGURO. PREÇO DEPOSITADO E VENDEDOR DESAPARECIDO. DEVER DE RESSARCIMENTO. I. **O saite de anúncios na Internet apresenta legitimidade para responder por danos experimentados pelo consumidor que,** em negociação com vendedor qualificado, se vê vitimado por fraude. II. Negociação de notebook malsucedida por ato fraudulento do vendedor, que recebe o preço em negociação aparentemente normal para o usuário médio, mas não entrega o produto, furtando-se a qualquer outro contato. Compensação deferida em sentença assemelhada a dano moral, todavia, indevida, no caso concreto. Recurso provido em parte. Unânime.

(Recurso Cível Nº 71000956789, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais - RS, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 05/10/2006)

Recorrente: Iure Casagrande de Lisboa

Recorrido: Mercadolivre Com Atividades de Internet Ltda

EMENTA: CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO VIA INTERNET, ATRAVÉS DO SITE MERCADO LIVRE. PAGAMENTO DO PREÇO. PRODUTO NÃO ENTREGUE. **Responsabilidade do intermediador pelos danos advindos ao consumidor.** Desconstituição da decisão que extinguiu o

feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva. Processo exaustivamente instruído, permitindo a apreciação imediata do mérito. Direito ao ressarcimento do valor pago pelo produto não entregue, cujo dispêndio está documentalmente comprovado. Os danos morais somente podem ser reconhecidos quando há ofensa à dignidade da pessoa humana e aos seus direitos de personalidade, e somente excepcionalmente são concedidos em casos de descumprimento contratual. Situação dos autos que não enseja reparação por suposta lesão à personalidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA O FIM DE DESCONSTITUIR A SENTENÇA TERMINATIVA DO FEITO E, QUANTO AO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO. (Recurso Cível Nº 71001189323, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais - RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 24/04/2007) (grifos nossos)

**Da obrigatoriedade da aceitação, pelo usuário-vendedor, da plataforma denominada “Mercado Pago”**

**Item 5. Produtos anunciado**

**“Ao anunciar um produto, o vendedor deve estar de acordo com a aceitação da plataforma MercadoPago como forma de pagamento, considerando todas as regras e limitações desta, que podem ser verificadas em seus Termos e Condições de uso. (...)**

**Item 5.5. Meios de Pagamento**

**“É proibido o anúncio de outros meios de pagamento além dos enunciados pelo MercadoLivre na página de cadastramento de anúncios”.**

“Caso o usuário anunciante infrinja essa norma, o MercadoLivre poderá editar o espaço ou suprimir o anúncio, ocasião em que **não haverá estorno das tarifas pagas ou faturadas para o seu anúncio**”.

#### **Item 07 – Obrigações dos Usuários**

“(…)

**Todos os vendedores deverão, obrigatoriamente, disponibilizar a seus compradores a opção de utilizar MercadoPago como forma de pagamento nos seus anúncios**, ficando a cargo do comprador a decisão sobre utilizá-lo ou não”.

Conforme se vê das cláusulas acima transcritas, a ré **condiciona**, ao usuário-vendedor, a plataforma MercadoPago como **único meio de pagamento**, caso este queira dispor de seus serviços, violando o disposto no art. 39, inciso I do Código Consumerista que prescreve:

*“Art.39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*I – **condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço**, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;” (grifos nossos).*

A ré, portanto, mesmo na qualidade de intermediadora do negócio a ser realizado por meio do site que administra, não pode impor ao consumidor (usuário-vendedor) a plataforma denominada MercadoPago, já que esta caracteriza a prática abusiva vulgarmente chamada “venda casada”. Tal conduta afronta não só a letra da lei, mas todo o espírito do Código de Defesa do Consumidor, eis que este visa a dar proteção à parte hipossuficiente da relação contratual.

A ré, ainda, impõe ao usuário-vendedor que este não poderá manter nenhum tipo de comunicação com o usuário-comprador durante a negociação, bem como que não poderá divulgar seus dados pessoais, como se vê abaixo:

#### **Item 8 – Práticas vedadas**

“Os **usuários não poderão**, entre outras atitudes previstas nestes Termos e Condições e seus anexos: (...) ; **c) manter algum tipo de comunicação por e-mail, ou por qualquer outro meio de comunicação durante a negociação com qualquer dos Usuários compradores que estejam dela participando, salvo na sessão de perguntas e respostas; d) divulgar seus dados pessoais ou de outros usuários de contato por nenhum meio em qualquer espaço do site salvo o estipulado especificamente para a categoria Carros, Motos e Outros Veículos, Serviços e Imóveis; (...)**”. (grifos nossos)

Tudo nos leva a crer que tais vedações são mais uma artimanha encontrada pela ré a fim de que o usuário-vendedor não utilize outra plataforma senão a do MercadoPago, impingindo a este último o serviço de pagamento.

Ora, onde está o cumprimento do TAC firmado com este MINISTÉRIO PÚBLICO, onde se estabeleceu que a ré não interferiria nas negociações firmadas entre os usuários de seu site?

#### **Da cobrança abusiva**

Além da imposição da plataforma MercadoPago ao usuário-vendedor, este ainda se vê lesado quando o usuário-comprador, por qualquer motivo, deixa de efetuar o pagamento do produto.

Isto porque, mesmo quando usuário-comprador não efetua o pagamento é **deduzido** do valor que tem o usuário-vendedor a receber **as faturas em aberto vencidas e não pagas pelo usuário-comprador**.

## **2. Emprego de Valores**

(i) O Comprador autoriza o repasse do dinheiro ao Vendedor. No caso de o Comprador ordenar ao MercadoLivre que envie a importância ao Vendedor, **o MercadoLivre a colocará à disposição do Vendedor, depois de deduzidas:**

1. **a Tarifa de Serviço de Gestão de Pagamentos;**
2. a quantia devida ao MercadoLivre pela venda do produto;
3. **os valores equivalentes às faturas em aberto vencidas e não pagas que o usuário apresente por qualquer atividade anterior no MercadoLivre (ver Tarifas e Faturamento).**

Ora, nada mais absurdo! Se o usuário-comprador não efetuou o pagamento como pode ser o usuário-vendedor cobrado, notadamente, se diz a ré não intervir na negociação, ao contrário do que verdadeiramente faz?!?!

Assim, a prática adotada pela ré propicia o enriquecimento sem causa, implicando, também por isso, ofensa ao equilíbrio dos direitos e obrigações contraídos pelas partes. Nelson Nery Júnior, neste aspecto, *in* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 7a edição, p. 534, preleciona com justiça que, *verbis*:

“onerosidade excessiva pode propiciar o enriquecimento sem causa, razão por que ofende o princípio da equivalência contratual, princípio esse instituído como base das relações jurídicas de consumo (art. 4º, n.º III e art. 6º, n.º II, CDC)”.

Caracterizada a onerosidade exagerada imposta ao consumidor pela ré, torna-se patente, por sua vez, a vantagem manifestamente excessiva por ela auferida, na forma do art. 39, V do CDC.

Assim sendo, por qualquer ângulo que se veja, o principal intuito da ré é primeiramente descontar a comissão que impõe ao usuário-vendedor, para depois tomar qualquer outra atitude mesmo que seja para também lesá-lo.

A seguir, algumas reclamações de consumidores neste sentido:

*Atibaia – SP*

*Sexta-feira, 23 de Julho de 2010 - 14:24*

MERCADO PAGO obrigatório - isso é um absurdo, afinal, quem vende sou eu, porque o Mercado Livre tem que exigir o método com que eu recebo? Além da demora em receber, pois ter que enviar para depois receber? Isso não existe! Em qualquer loja que você vá, você pelo menos dá uma entrada e depois parcela o resto, ou então paga a vista. Eu exijo que parem com isso, afinal uso o Mercado Livre e não quero receber pelo sistema mercado pago. Isso é meu direito como vendedora, de receber apenas com Depósito ou Sedex a Cobrar. Mercado Pago NÃO É SINÔNIMO DE SEGURANÇA não. Até porque basta pesquisar no google e vai ver o tanto de vendedor que tomou [editado pelo Reclame Aqui] com Mercado Pago. Não quero vender por Mercado Pago e não vou. E vou colocar nos meus anúncios que não aceito, e não vou aceitar mesmo. Isso é desrespeito com o vendedor. Mercado Livre quer é ganhar rios de dinheiro, **obrigando a gente a usar o Mercado Pago**. Vou colocar nos meus anúncios que não uso e espero que tirem essa obrigatoriedade. Isso não é legal. E eu quero só ver vocês tirarem meus anúncios do ar por não aceitar essa porcária de mercado pago. Quero só

ver. Vou entrar com uma briga na justiça com vocês, a se vou. Já basta o monte de taxas que vocês nos cobram, imagina! Pagar 10 por cento do valor do produto. Isso NÃO TEM CABIMENTO NÃO!!

Vou colocar em letras garrafais no meu anuncio que não aceito Mercado Pago, e não vou aceitar mesmo. Isso é injusto, o produto é meu, como pode vocês quererem que eu venda parcelado, para receber depois, isso só existe no mundinho de vocês. Não aceito, não aceito e nunca vou aceitar. E cancelem meu anuncio para vocês verem só.

(<http://www.reclameaqui.com.br/697504/mercado-livre/mercado-pago-obrigatorio/>) (grifos nossos)

Caieiras – SP

Terça-feira, 18 de Janeiro de 2011 - 11:17

**Eu tenho o direito de não aceitar o Mercado Pago, já que o Mercado Livre não ajuda em nada nas vendas, somente disponibiliza o espaço pra anuncio e cobra muito bem por isso**, Fora a comissão de venda, eu ainda tenho que esperar 4 dias pra cair o \$ no MP e tenho que pagar uma taxa pra retirar o dinheiro que eles dizem ser gratis, e ainda demora mais 4 dias pra cair na sua conta. Tenho o direito de não aceitar receber pelo MP, e se voce escreve isso no seu anuncio, eles te bloqueiam. Atitude mesquinha.

(<http://www.reclameaqui.com.br/995027/mercado-livre/mercado-livre-obriga-o-uso-do-mercado-pago/>). (grifos nossos)

Protocolo nº 92921 – Ouvidoria do Ministério Público

Data: 17/03/2010

Reclamante: Eduardo Rezende

“GOSTARIA DE FAZER UM DENÚNCIA DE ALGO Q ACREDITO QUE SEJA ILEGAL.

**O SITE MERCADOLIVRE( [WWW.MERCADOLIVRE.COM.BR](http://WWW.MERCADOLIVRE.COM.BR) ) VÊM OBRIGANDO A SEUS USUÁRIOS QUE TENTAM VENDER**

**SEUS PRODUTOS UTILIZANDO-SE DO SERVIÇO DO SITE QUE  
ACEITEM O SISTEMA DE PAGAMENTO ``MERCADO PAGO``.**

ATRAVÉS DESTE SISTEMA, O COMPRADOR DEPOSITA O DINHEIRO DA COMPRA NA CONTA DO MERCADO LIVRE E APÓS ESTE INFORMAR O RECEBIMENTO DA MERCADORIA, O MERCADO LIVRE ENVIA PARA A CONTA DO VENDEDOR O VALOR, SEM OS DEVIDOS VALORES DE COMISSÕES E TAXAS. O PROBLEMA É QUE ELES DEMORAM MUITO TEMPO( DE 4 A 10 DIAS) PARA FAZER O DEPÓSITO, COBRAM TARIFAS ABUSIVAS E AINDA OBRIGAM A TODOS OS VENDEDORES A ACEITAR ESTE MODO DE PAGAMENTO. ISTO NÃO SE TRATA DE VENDA CASADA? ISTO NÃO É ILEGAL?

E AINDA OFERECEM AOS COMPRADORES A OPÇÃO DE PARCELAR AS COMPRAS, COMO SE FOSSEM UMA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, COBRANDO JUROS(BASTANTE ALTOS, SE COMPARAR COM O MERCADO) E TARIFAS DOS COMPRADORES.

E ALÉM DISSO, É FREQUENTE A VENDA DE PRODUTOS FALSIFICADOS E PIRATAS(RELÓGIOS, TÊNIS, ROUPAS, BOLSAS, ETC...) NESTE SITE, SEM QUE O MESMO FAÇA NADA A RESPEITO, UMA VEZ Q OS VENDEDORES PAGAM DIREITINHO A COMISSÃO DO MERCADOLIVRE NAS VENDAS.

NO SITE RECLAMEAQUI O NÚMERO DE PESSOAS QUE RECLAMAM SOBRE O SITE MERCADO LIVRE É ENORME, PESSOAS Q NÃO RECEBERAM OS PRODUTOS, RECEBERAM PRODUTOS FALSIFICADOS E VENDEDORES QUE NÃO FORAM PAGOS PELO ML. E ELES NEM TEM UM NÚMERO DE TELEFONE PARA VC ENTRAR EM CONTATO. PARA ACHAR NO SITE ALGUM EMAIL DE CONTATO SÃO NECESSÁRIOS QUASE 10 MINUTOS DE PROCURA. QUEM É LESADO POR ELES DIFICILMENTE CONSEGUE SEQUER RECLAMAR.

BEM, É ISSO, ESPERO QUE ALGO SEJA FEITO PARA COIBIR OS ABUSOS DESTESITES. OBRIGADO!” (grifos nossos)

Protocolo nº 128849 – Ouvidoria do Ministério Público

Data: 21/01/2011

Reclamante: anônimo

“BOM DIA, POR FAVOR, PRECISO DE UMA ORIENTAÇÃO SOBRE UM SITE DE VENDAS E LEILÕES NA INTERNET, O MERCADO LIVRE, O MESMO **RECEBE DINHEIRO PARA PAGAMENTOS DE CLIENTES QUE COMPRAM SEUS PRODUTOS, E REPASSA-OS MEDIANTE A ENTREGA, TIPO UM INTERMEDIÁRIO, O CHAMADO MERCADO PAGO**, SÓ QUE DEPOIS, ELE NAO PAGA AO VENDEDOR, FICA COM O DINHEIRO DURANTE DIAS E ATÉ MESES, ALEGA VÁRIOS PROBELMAS, INFORMANDO ERROS NO CADASTRO DA PESSOA, ENRROLANDO COM RESPOSTAS REPETITIVAS, NAO POSSUI UM TELEFONE PARA CONTATO, APENAS POR E-MAIL, MANDA FORMULARIOS COM PROBLEMAS TECNICOS, ENFIM, UMA SÉRIE DE ``ENRROLAÇÕES``, NO MEU VER, PARA FICAR COM O DINHEIRO DA USUARIO, VISTO QUE A TRANSAÇÃO FOI EFETUADA COM SUCESSO ENTRE AS DUAS PESSOAS, MAS COMO ELE, O ML, FOI O INTERMEDIARIO NA HORA DO PGTO, ELE FICA COM O DINHEIRO O TEMPO QUE ELE QUER, LEVANDO DOIS DIAS PARA RESPONDER UM E-MAIL E MESMO ASSIM, REPETINDO AS RESPOTAS, GANHANDO MAIS TEMPO. A PESSOA LESADA, NESTE CASO A MINHA ESPOSA, ESPERA O PAGAMENTO A MAIS DE DUAS SEMAS, NINCLUSIVE JÁ MANDOU OS DADOS DELA INÚMERAS VEZES E ELES AINDA ALEGAM QUE OS DADOS ESTÃO ERRADOS, MESMO SEM CONSULTA-LOS, E NEM PEDEM CÓPIAS PARA ISSO, ESTRANHO NÃO?? POR FAVOR EXISTE ALGUM MEIO DE DENUNCIÁ-LOS

POR APROPRIAÇÃO INDÉBITA, VISTO QUE O NÚMERO DE RECLAMAÇÕES PARA ESTE SITE NA INTERNET É MUITO GRANDE, E EU GOSTARIA DE UMA ORIENTAÇÃO DE COMO PROCURAR MEUS DIREITOS E TAMBÉM DENUNCIÁ-LOS. OBRIGADO.”(grifos nossos)

### **Da violação ao direito de arrependimento**

Elenca a ré no item relativo às obrigações dos usuários que o usuário-comprador não poderá desistir da compra efetuada, excetuando apenas circunstâncias excepcionais, já que a oferta de compra é irrevogável. Senão vejamos:

#### **Item 07 – Obrigações dos Usuários**

“Ao manifestar o interesse em algum produto, o **usuário comprador** obriga-se a atender às condições de venda descritas no anúncio. **A oferta de compra é irrevogável**, nos termos dos artigos 427 e 429 do Código Civil, ressalvadas circunstâncias excepcionais, tais como se o vendedor modificar substancialmente a descrição do produto depois da oferta, se existir um evidente erro de digitação ou se não puder verificar a identidade do vendedor”. (grifos nossos).

Dispõe o art. 49 da lei nº 8.078/90:

*“Art. 49. O consumidor **pode desistir do contrato, no prazo de 07 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.**” (grifos nossos)*

O Código Consumerista consagra no artigo acima citado o direito de o consumidor arrepender-se e voltar atrás na sua declaração de vontade mesmo quando já tenha efetivamente celebrado uma relação jurídica, sem que seja obrigado a dar qualquer justificativa de sua atitude, desde que o faça dentro do prazo de reflexão de 07 (sete) dias. Isto porque, o consumidor, quando compra através da internet, não tem oportunidade de examinar o produto ou o serviço, e, por conseguinte, verificar com mais acuidade suas qualidades, defeitos, etc., ficando demasiadamente vulnerável neste tipo de relação.

Em sendo assim, não se pode ter como legítima tal cláusula, pois viola frontalmente o artigo supramencionado, devendo ser declarada nula, a teor do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.

### **Da cláusula mandato**

#### **1. O Sistema de Gestão de Pagamentos (Termos e Condições Gerais do Contrato de Gestão de Pagamentos)**

(b) **Mandato Irrevogável.** Ao realizar uma Solicitação de Gestão de Pagamento, o **Usuário Comprador**, automática e tacitamente, outorga um mandato **irrevogável** ao MercadoLivre para pagar por sua conta e ordem o preço acordado no Contrato de Venda e Compra (incluído aí qualquer custo de envio, seguro e/ou qualquer outra importância que incumba ao Comprador pagar) em relação ao qual se refira a Solicitação de Gestão de Pagamento. (...)

De igual sorte, como se pode ver da avença contratual acima, o MercadoLivre se outorga a faculdade de, na qualidade de mandatário do usuário comprador, poder imputar-lhe o pagamento por seguro, custo de envio da mercadoria ou qualquer outra importância, violando frontalmente o disposto no art. 39, I e 51, VIII do CDC, *verbis*:

*“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas:*

*I – condicionar o fornecimento de produto e de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviços, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;”*

*Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*.....*  
*VIII – imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor”*

**Do interesse processual de o Ministério Público ver declaradas nulas as avenças contratuais acima e ver declarado o réu como fornecedor de produtos e serviços.**

Como se vê de todo o exposto, é a ré fornecedora de produtos e serviços, indubitavelmente, como lhe vem sendo reconhecido pela jurisprudência país a fora.

Não obstante a tentativa vã e ardilosa que procura fazer a todo o instante, induzindo em erro o consumidor, fazendo-se passar por mera anunciante, adotando uma redação confusa e pouco precisa dos TERMOS DE CONDIÇÕES GERAIS de uso do seu “site”, temos que mister se faz que seja declarada **de consumo** toda e qualquer negociação de produtos e serviços ofertados em seu site eletrônico, sendo a ré fornecedora de tais produtos e serviços.

Tal declaração se faz necessária, útil e adequada, haja vista que chegou a ré à desfaçatez de afirmar perante este órgão ministerial através de TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA com ele firmado ser mera

anunciante dos produtos e serviços que veicula, o que não condiz com o que realmente pratica no mercado de consumo.

Todavia, conforme as provas e fatos citados, temos que a ré se comporta de forma a se responsabilizar pelo fornecimento de tais bens e serviços, já que não atua limitada à função de mera anunciante, o que demonstra, sobretudo, a má-fé com que se há no mercado de consumo.

De igual sorte, tem o MINISTÉRIO PÚBLICO interesse jurídico em ver declaradas nulas as avenças mencionadas, conforme acima demonstrado, pois ofensivas tais avenças contratuais a interesses transindividuais consumeristas, a teor do disposto no art. 51, § 4º da lei nº 8.078/90.

### **DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Ante a flagrante ilegalidade das avenças contratuais ora analisadas, temos que iminente é o dano do consumidor por elas gerado, pelo que mister se faz a declaração da suspensão imediata de seus efeitos, notadamente, daquelas que:

- 1) determinam, de qualquer modo, a exoneração da responsabilidade da ré pelo perfazimento de todo e qualquer negócio jurídico que envolva anúncio e/ou oferta de bens e serviços veiculados por meio de seu sítio eletrônico, na forma da legislação consumerista;
- 2) que determinam a não responsabilização da ré pela existência, quantidade, qualidade, estado, integridade ou legitimidade dos produtos oferecidos, adquiridos ou alienados pelos usuários, assim como pela capacidade para contratar dos

usuários ou pela veracidade dos Dados Pessoais por eles inseridos em seus cadastros;

- 3) que determinam a não responsabilização da ré pela existência de vícios ocultos ou aparentes nas negociações entre os usuários;
- 4) que determinam a não responsabilização da ré pelo lucro cessante ou por qualquer outro dano e/ou prejuízo que o usuário possa sofrer devido às negociações realizadas ou não realizadas através do MercadoLivre decorrentes da conduta de outros usuários;
- 5) que eximam a ré de remunerar os usuários vendedores de tais bens e serviços por situações que afetem as entidades bancárias, financeiras e/ou agentes onde estão depositados os valores das contas;
- 6) que determinam que a ré não é parte de nenhuma transação, nem possui controle algum sobre a qualidade, segurança ou legalidade dos produtos anunciados, sobre a veracidade ou exatidão dos anúncios e sobre a capacidade dos usuários para negociar;
- 7) que determinam que a ré não pode assegurar o êxito de qualquer transação, tampouco verificar a identidade ou os dados pessoais dos usuários;
- 8) que determinam que a ré não garante a veracidade da publicação de terceiros que apareça em seu site e que não será responsável pela correspondência ou contratos que o usuário realize com terceiros;
- 9) que determinam que a ré não se responsabiliza por qualquer dano, prejuízo ou perda no equipamento do usuário causada por falhas no sistema, no servidor ou na internet decorrentes de condutas de terceiros, por qualquer vírus que possa atacar o

equipamento do usuário em decorrência do acesso, utilização ou navegação no site na internet ou como consequência da transferência de dados, arquivos, imagens, textos ou áudio contidos no mesmo;

- 10) que determinam que a ré não será responsável por qualquer responsabilidade por dano e/ou lucro cessante em virtude de prejuízos resultantes de dificuldades técnicas ou falhas nos sistemas ou na internet;
- 11) que determinam que a Solicitação de Gestão de Pagamento não será considerada concretizada e o MercadoLivre não assumirá responsabilidade ou obrigação alguma no caso de ter sido recusada a Solicitação de Gestão de Pagamento do Comprador e do Vendedor, faculdade esta que lhe assiste a qualquer momento e que não dá ocasião ao usuário de reclamar qualquer importância a título de perdas e danos, lucros cessantes ou afins;
- 12) que determinam ser proibido o anúncio de outros meios de pagamento além dos enunciados pelo MercadoLivre na página de cadastramento de anúncios;
- 13) que determinam que, em caso de infringência à exigência do item anterior, a ré poderá editar o espaço ou suprimir o anúncio, ocasião em que não haverá estorno das tarifas pagas ou faturadas para o seu anúncio;
- 14) que determinam que todos os vendedores deverão, obrigatoriamente, disponibilizar a seus compradores a opção de utilizar MercadoPago como forma de pagamento nos seus anúncios;
- 15) que determinam que os usuários não poderão manter algum tipo de comunicação por e-mail, ou por qualquer outro meio de comunicação durante a negociação com qualquer dos usuários compradores que estejam dela participando;
- 16) que determinam que os valores equivalentes às faturas em aberto vencidas e não pagas que o usuário apresente por qualquer atividade anterior no MercadoLivre será descontada do

valor a ser repassado ao usuário-vendedor pela negociação dos produtos e serviços que oferta e/ou anuncia;

17) que determinam que a oferta de compra é irrevogável;

18) que determinam à ré atuar como mandatária do usuário comprador para pagar por sua conta e ordem o preço acordado no Contrato de Venda e Compra (incluído aí qualquer custo de envio, seguro e/ou qualquer outra importância que incumba ao Comprador pagar) em relação ao qual se refira a Solicitação de Gestão de Pagamento;

tudo se fazendo declarar antecipadamente ante a demora natural do processo até a obtenção do provimento jurisdicional definitivo que se pleiteia e a todo o momento serem negociados bens e serviços pela modalidade de comércio eletrônico ora considerado.

Faz-se mister, também, pelos mesmos fundamentos do pedido anterior, que seja liminarmente declarado que as atividades remuneradas de intermediação prestadas pela ré aos *usuários-compradores* e/ou *usuários-vendedores* (no domínio **www.mercadolivre.com.br** ou outro que o venha suceder) se caracterizam como relação jurídica consumerista de fornecimento dos bens e serviços que oferta e/ou anuncia, sendo ela fornecedora dos mesmos, sujeita à disciplina da Lei nº 8.078/90, não sendo a ré mera anunciante dos mesmos, contrariando o que declarou em TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA firmado perante este MINISTÉRIO PÚBLICO, ante a cobrança de preços e tarifas pela intermediação na negociação de tais bens e serviços, agindo, destarte, a ré de má-fé ao atuar no mercado de consumo de forma contrária a tal declaração no TERMO DE AJUSTAMENTO mencionado.

Destarte, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO se determine, liminarmente, à ré se abster, em razão da declaração de nulidade de tais cláusulas:

- 1) de eximir-se da responsabilidade que possui, enquanto fornecedora dos produtos e serviços que anuncia e/ou oferta, bem como que presta em relação ao acesso de internet, na forma das exclusões de responsabilidades acima impugnadas;
- 2) de não concluir toda e qualquer negociação feita de tais serviços e produtos a seu exclusivo critério;
- 3) de impor sistemas exclusivos de pagamento de tais produtos e serviços após sua celebração;
- 4) de editar o espaço ou suprimir o anúncio, em caso de escolha pelo usuário de outra forma de pagamento que o imposto pela ré;
- 5) de não estornar as tarifas pagas ou faturadas para o anúncio, no caso do item anterior;
- 6) de obrigar os vendedores a disponibilizar a seus compradores a opção de utilizar MercadoPago como forma de pagamento nos seus anúncios;
- 7) de proibir os usuários de manterem algum tipo de comunicação por e-mail, ou por qualquer outro meio de comunicação durante a negociação com qualquer dos usuários compradores que estejam dela participando;
- 8) de determinar que os valores equivalentes às faturas em aberto vencidas e não pagas que o usuário apresente por qualquer atividade anterior no MercadoLivre seja descontada do valor a ser repassado ao usuário-vendedor pela negociação dos produtos e serviços que oferta e/ou anuncia;
- 9) de atuar como mandatária do usuário comprador para pagar por sua conta e ordem o preço acordado no Contrato de Venda e Compra (incluído aí qualquer custo de envio, seguro e/ou qualquer outra importância que incumba ao Comprador pagar) em relação ao qual se refira a Solicitação de Gestão de Pagamento;

**tudo sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento a cada item em relação a cada consumidor lesado.**

## **DO PEDIDO**

*Ex positis*, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

1 – a declaração, em definitivo, da nulidade de todas e quaisquer cláusulas dos TERMOS DE CONDIÇÕES GERAIS DE USO do sítio eletrônico da ré que:

- a) determinam, de qualquer modo, a exoneração da responsabilidade da ré pelo perfazimento de todo e qualquer negócio jurídico que envolva anúncio e/ou oferta de bens e serviços veiculados por meio de seu sítio eletrônico, na forma da legislação consumerista;
- b) que determinam a não responsabilização da ré pela existência, quantidade, qualidade, estado, integridade ou legitimidade dos produtos oferecidos, adquiridos ou alienados pelos usuários, assim como pela capacidade para contratar dos usuários ou pela veracidade dos Dados Pessoais por eles inseridos em seus cadastros;
- c) que determinam a não responsabilização da ré pela existência de vícios ocultos ou aparentes nas negociações entre os usuários;
- d) que determinam a não responsabilização da ré pelo lucro cessante ou por qualquer outro dano e/ou prejuízo que o usuário possa sofrer devido às negociações realizadas ou não realizadas através do MercadoLivre decorrentes da conduta de outros usuários;
- e) que eximam a ré de remunerar os usuários vendedores de tais bens e serviços por situações que afetem as entidades bancárias, financeiras e/ou agentes onde estão depositados os valores das contas;

- f) que determinam que a ré não é parte de nenhuma transação, nem possui controle algum sobre a qualidade, segurança ou legalidade dos produtos anunciados, sobre a veracidade ou exatidão dos anúncios e sobre a capacidade dos usuários para negociar;
- g) que determinam que a ré não pode assegurar o êxito de qualquer transação, tampouco verificar a identidade ou os dados pessoais dos usuários;
- h) que determinam que a ré não garante a veracidade da publicação de terceiros que apareça em seu site e que não será responsável pela correspondência ou contratos que o usuário realize com terceiros”. (grifos nossos)
- i) que determinam que a ré não se responsabiliza por qualquer dano, prejuízo ou perda no equipamento do usuário causada por falhas no sistema, no servidor ou na internet decorrentes de condutas de terceiros, por qualquer vírus que possa atacar o equipamento do usuário em decorrência do acesso, utilização ou navegação no site na internet ou como consequência da transferência de dados, arquivos, imagens, textos ou áudio contidos no mesmo;
- j) que determinam que a ré não será responsável por qualquer responsabilidade por dano e/ou lucro cessante em virtude de prejuízos resultantes de dificuldades técnicas ou falhas nos sistemas ou na internet;
- k) que determinam que a Solicitação de Gestão de Pagamento não será considerada concretizada e o MercadoLivre não assumirá responsabilidade ou obrigação alguma no caso de ter sido recusada a Solicitação de Gestão de Pagamento do Comprador e do Vendedor, faculdade esta que lhe assiste a qualquer momento e que não dá ocasião ao usuário de reclamar qualquer importância a título de perdas e danos, lucros cessantes ou afins;

- l) que determinam ser proibido o anúncio de outros meios de pagamento além dos enunciados pelo MercadoLivre na página de cadastramento de anúncios”;
- m) que determinam que, em caso de infringência à exigência do item anterior, a ré poderá editar o espaço ou suprimir o anúncio, ocasião em que não haverá estorno das tarifas pagas ou faturadas para o seu anúncio;
- n) que determinam que todos os vendedores deverão, obrigatoriamente, disponibilizar a seus compradores a opção de utilizar MercadoPago como forma de pagamento nos seus anúncios;
- o) que determinam que os usuários não poderão manter algum tipo de comunicação por e-mail, ou por qualquer outro meio de comunicação durante a negociação com qualquer dos Usuários compradores que estejam dela participando, salvo na sessão de perguntas e respostas;
- p) que determinam que os valores equivalentes às faturas em aberto vencidas e não pagas que o usuário apresente por qualquer atividade anterior no MercadoLivre será descontada do valor a ser repassado ao usuário-vendedor pela negociação dos produtos e serviços que oferta e/ou anuncia;
- q) que determinam que a oferta de compra é irrevogável;
- r) que determinam à ré atuar como mandatária do usuário comprador para pagar por sua conta e ordem o preço acordado no Contrato de Venda e Compra (incluído aí qualquer custo de envio, seguro e/ou qualquer outra importância que incumba ao Comprador pagar) em relação ao qual se refira a Solicitação de Gestão de Pagamento;

3 – que seja declarado judicialmente que as atividades remuneradas de intermediação prestadas pela ré aos *usuários-compradores* e/ou *usuários-vendedores* (no domínio **www.mercadolivre.com.br** ou outro que o venha suceder) se caracterizam como relação

jurídica consumerista de fornecimento dos bens e serviços que oferta e/ou anuncia, sendo ela fornecedora dos mesmos, sujeita à disciplina da Lei nº 8.078/90, não sendo a ré mera anunciante dos mesmos, contrariando o que declarou em TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA firmado perante este MINISTÉRIO PÚBLICO, ante a cobrança de preços e tarifas pela intermediação na negociação de tais bens e serviços, agindo, destarte, a ré de má-fé ao atuar no mercado de consumo de forma contrária a tal declaração no TERMO DE AJUSTAMENTO mencionado;

4 - que seja a ré condenada a se abster, em razão da declaração de nulidade das cláusulas acima referidas:

- a) de eximir-se da responsabilidade que possui, enquanto fornecedora dos produtos e serviços que anuncia e/ou oferta, bem como que presta em relação ao acesso de internet, na forma das exclusões de responsabilidades acima impugnadas;
- b) de concluir ou não toda e qualquer negociação feita de tais serviços e produtos a seu exclusivo critério;
- c) de impor sistemas exclusivos de pagamento de tais produtos e serviços após sua celebração;
- d) de editar o espaço ou suprimir o anúncio, em caso de escolha pelo usuário de outra forma de pagamento que o imposto pela ré;
- e) de não estornar as tarifas pagas ou faturadas para o anúncio, no caso do item anterior;
- f) de obrigar os vendedores a disponibilizar a seus compradores a opção de utilizar MercadoPago como forma de pagamento nos seus anúncios;
- g) de proibir os usuários de manterem algum tipo de comunicação por e-mail, ou por qualquer outro meio de comunicação durante a negociação com qualquer dos Usuários compradores que estejam dela participando;
- h) de determinar que os valores equivalentes às faturas em aberto vencidas e não pagas que o usuário apresente por qualquer atividade anterior no MercadoLivre seja descontada do

valor a ser repassado ao usuário-vendedor pela negociação dos produtos e serviços que oferta e/ou anuncia;

i) de atuar como mandatária do usuário comprador para pagar por sua conta e ordem o preço acordado no Contrato de Venda e Compra (incluído aí qualquer custo de envio, seguro e/ou qualquer outra importância que incumba ao Comprador pagar) em relação ao qual se refira a Solicitação de Gestão de Pagamento;

5 – que seja a ré condenada a ressarcir todo dano material e/ou moral ocasionado a seus usuários-compradores e usuários-vendedores decorrente da aplicação das írritas avenças acima elencadas, bem como a devolver em dobro toda e qualquer quantia cobrada indevidamente de seus usuários por força das avenças contratuais acima impugnadas, tudo a ser apurado no devido processo de habilitação de crédito;

6 – que seja a ré condenada a entregar a seus usuários-vendedores as quantias relativas aos preços dos bens e serviços que estes anunciam no site MercadoLivre em até 48 (quarenta e oito) horas, quando não especificada outra data expressamente acordada com tais usuários e, concomitantemente, quando optarem estes pelo sistema Mercadopago ou qualquer outro administrado pela ré como forma de pagamento por tais bens ou serviços, permitido apenas o desconto das tarifas relativas aos anúncios e à intermediação na negociação de tais bens e serviços;

7 – a citação da ré para oferecer resposta, querendo, sob pena de revelia na forma da lei;

8 – a publicação de editais, na forma do art. 94 da lei nº 8.078/90;

9 – a produção de todo o meio lícito de provas, notadamente, prova testemunhal, pericial, documental, depoimento pessoal das partes, etc., pleiteando, desde já, a inversão do ônus da prova, a teor do art. 6º, VIII da lei nº 8.078/90.

10 – a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, na razão de 20% sobre o valor da causa, devidos ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *ex vi* da lei estadual nº 2.819/97.

Dá-se à presente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Rio de Janeiro, de 14 de abril de 2011.

CARLOS ANDRESANO MOREIRA

Promotor de justiça

MAT. 1967